



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI N° 3.267, DE 2019.**

**PROJETO DE LEI N° 3.267, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA**

Suprime-se a expressão “mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União” nos incisos II e III, do art. 22º, constante no art. 1º do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa suprimir partes do texto do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, para afastar a interpretação que essas atribuições, legitimamente destinadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, possam, eventualmente, ser avocadas pelo órgão máximo executivo de trânsito, no caso, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Isto porque o Brasil está passando por um importante momento de descentralização do Estado, com privatizações das atividades que não são essencialmente do Estado, visando maior eficiência da máquina.

Outro ponto importante é a permanente busca pelo aperfeiçoamento do pacto federativo, com reforço da autonomia de cada ente, preservando a discricionariedade e a arrecadação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **BOHN GASS**

A fiscalização e o controle do processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, assim como, expedição e cassação das Licenças de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, quando executadas de forma descentralizada pelos departamentos estaduais de trânsito, permitem maior proximidade à realidade dos cidadãos afetados, além de maior adaptabilidade às circunstâncias, à conjuntura e às particularidades locais.

O mesmo se aplica aos processos de vistoria, inspeção quanto às condições de segurança veicular, registro, emplacamento e licenciamento de veículos, através da expedição dos Certificados de Registro e de Licenciamento Anual, que poderiam se inviabilizar, caso sejam realizados de forma centralizada por um órgão federal.

Assim sendo, sugere-se a supressão da expressão “mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União” dos incisos II e III do art. 22 constante no art. 1º do Projeto de Lei nº 3267, de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2019.

Deputado **BOHN GASS**

PT/RS